

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2019 (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.535.902/0001-10, com sede na Cidade de Brasília, no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, sala 807, Asa Sul, Distrito Federal, CEP 70.322-915, neste ato, representada na forma definida em seu contrato social ("RECORRENTE"), vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fundamento no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 e no item 11.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2019 ("Edital"), apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as decisões proferidas pela i. pregoeira, que, de forma equivocada, declarou a empresa COMPWIRE INFORMÁTICA S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.181.242/0002-72, com filial no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, à Rua Cônego Bernardo, 101, Sala 212, 2º andar, Trindade, CEP 88.036-570 ("COMPWIRE") classificada, habilitada e vencedora para o LOTE 1 do referido certame, por flagrante desatendimento a requisitos técnicos do Edital, conforme será a seguir demonstrado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A RECORRENTE manifestou intenção de recorrer no chat do Pregão, que foi aceita pela i. pregoeira em 30/08/2019, passando a correr, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentação deste recurso, que se encerra em 04/09/2019, restando incontrolável a tempestividade da presente peça.

2. LOTE 1: O EQUIPAMENTO DORADO 5000 V6 NÃO ATENDE AOS ITENS 1.1.7.2.3., 1.1.7.1.16./1.1.7.1.17. E 1.1.7.1.9.18. DO TERMO DE REFERÊNCIA

2.1. NÃO ATENDIMENTO DIRETO AOS ITENS 1.1.3 e 1.1.7.2.3.

2.1.1. Dispõe o item acima referenciado:

1.1.3. Todos os equipamentos ou componentes a serem fornecidos de todos os itens deverão ser novos, estar em linha de produção e fabricação, com a embalagem original de fábrica lacrada. Não serão aceitos equipamentos recondicionados ou já utilizados anteriormente.

1.1.7.2.3. A data de lançamento da última versão do produto (v1, v2, vx ou gen1, gen2, gx) deverá ser menor que 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do edital. Entende-se como data de lançamento a data de "disponibilidade geral" ("GA", "General availability");

2.1.2. O significado de General Availability pode ser obtido a partir de publicações oficiais de instituições da área de Tecnologia da Informação, a exemplo da OMT-CO (Operations Management Technology Consulting GmbH), conforme abaixo:

(General availability (GA) is the marketing stage at which all necessary commercialization activities have been completed and a software product is available for purchase, depending, however, on language, region, electronic vs. media availability.[15] Commercialization activities could include security and compliance tests, as well as localization and worldwide availability. The time between RTM and GA can be from a week to months in some cases before a generally available release can be declared because of the time needed to complete all commercialization activities required by GA. At this stage, the software has "gone live".)

Obtido em 02/09/2019 no link >> <http://omtco.eu/references/sam/top-200-sam-terms-a-glossary-of-software-asset-management-terms/>

2.1.3. Para contextualização, a tradução livre do texto é: "General availability (GA) é o estágio de marketing no qual todas as atividades de comercialização necessárias foram concluídas e um produto de software está disponível para compra, dependendo, no entanto, de idioma, região, disponibilidade eletrônica versus mídia. [15] As atividades de comercialização podem incluir testes de segurança e conformidade, bem como localização e disponibilidade mundial. O tempo entre o RTM e o GA pode variar de uma semana a meses, em alguns casos, antes que uma liberação geralmente disponível possa ser declarada devido ao tempo necessário para concluir todas as atividades de comercialização exigidas pelo GA. Nesta fase, o software "foi ao ar".(grifamos)

2.1.4. É indene de dúvida que o item 1.1.7.2.3 exige estabeleceu que o equipamento a ser adquirido já esteja em GA quando de sua oferta, e que o prazo de 2 anos teve o condão, ainda, de garantir que ainda esteja em GA quando de sua aquisição.

2.1.5. Pois bem. A Proposta ofertada afirma que "o equipamento ofertado possui data de lançamento ("General Availability") menor que 2 (dois) anos contados da publicação do edital." A COMPWIRE valeu-se de sutileza e cuidado para redigir a Proposta, a fim de não afirmar que o equipamento já está em GA ou. E foi constatado que, de fato, não está (e se já esteve, não permanece) como se verá.

2.1.6. O primeiro indício do quanto afirmamos é extraído do site de interoperabilidade do próprio fabricante (<http://support-open.huawei.com/ready/pages/user/compatibility/support-matrix.jsf>), onde o equipamento necessariamente deveria estar citado e descrito; apesar disso, não é possível encontrar nenhuma citação ao Dorado 5000 V6 ou qualquer outro equipamento da Versão 6.

2.1.7. Elucidamos que o link informado no item anterior pode ser verificado por V.Sas. ou pela área técnica para apreciação dos argumentos, mas devem ser tidas desde já como prova do quanto se alega, de vez que podem ser a qualquer tempo alteradas pelo fabricante.

2.1.8. Um equipamento que não está entrou em GA não só afronta o Edital, como coloca em dúvida se a proposta é exequível - não sob o ponto de vista financeiro, mas sim sob o ponto de vista comercial (isto é, se o equipamento é entregável) -, pois caso as etapas preparatórias para lançamento em GA ainda não tenham sido concluídas, isto significa dizer que poderão não sê-lo a tempo de viabilizar o fornecimento pode ser entregue no prazo, dentro dos custos esperados e de maneira a operar sob condições mínimas de segurança e compatibilidade.

2.1.9. E, na eventualidade de a fabricante abrir exceções e fornecer o equipamento mesmo que ainda não tenha realizado o lançamento em GA, de modo que a licitante de fato entregue o equipamento ofertado, é inquestionável que o órgão estará abdicando de uma norma editalícia (item 1.1.7.2.3. em si) e, ao mesmo tempo, colocando-se em risco a prestação de serviço público, na medida que não terão sido concluídas as devidas homologações de segurança e de compatibilidade com o ambiente do cliente.

2.1.10. Reforçamos nosso ponto destacando que, ao navegar nos sites do fabricante Huawei para os seus

principais mercados (China, Rússia e África do Sul, por exemplo) ainda não é possível encontrar o modelo Dorado 5000 V6, de nenhuma forma.

2.1.11. O próprio site da Huawei para o mercado chinês (que recebe seus produtos em primeira mão) (<https://e.huawei.com/cn/products/cloud-computing-dc/storage>) também apresenta esta estranha peculiaridade. Na verdade, nele não há nenhuma referência ao modelo Dorado 5000 V6 mas, em contrapartida, está listada a Versão anterior (Versão 5), indicando que este está em GA, mas a Versão 6, ainda não.

2.1.12. Mais uma vez ponderamos a necessidade de diligenciar por V.Sas. ou pela área técnica para apreciação dos argumentos, mas devem ser tidas desde já como prova do quanto se alega, de vez que podem ser a qualquer tempo alteradas pelo fabricante.

2.1.13. Na verdade, convenientemente, o equipamento somente é encontrado ao navegar no site do fabricante para o Brasil ou através de um link direto por mecanismos de busca chineses como o www.baidu.com (não encontrado via navegação no site da Huawei) para o site chinês.

2.1.14. A expectativa de um equipamento em GA é que, em buscas espontâneas, haja um amplo retorno de resultados apontando para o site do fabricante e suas documentações, facilidade de obtenção dos documentos e folhetos técnicos, facilidade de aquisição por meio de compras diretas com o fabricante ou mediante redirecionamento a empresas de revenda, etc.

2.1.15. Um equipamento em GA deve poder ser facilmente adquirido por qualquer ente público ou particular a partir de acesso voluntário aos sites de vendas. Mas não é isso que acontece, atualmente, quando um particular busca o equipamento Dorado 5000 V6 para aquisição. Se ele estiver localizado na própria China, então, não conseguirá comprar mesmo!

2.1.16. A ausência do equipamento Dorado 5000 V6 nos sites oficiais do fabricante em seu próprio país de origem é mais um indício (senão uma prova robusta) de que a GA afirmada pela COMPWIRE ainda não é real (e tampouco mundial) – mas sim maquiada, exclusivamente no site de vendas do Brasil, para fins de participação neste certame.

2.1.17. Não à toa, a proposta e documentação apresentados pelo proponente são extremamente sucintos. Na verdade, qualquer informação sobre o produto é extremamente escassa pois, mesmo no site brasileiro do fabricante Huawei não há nenhum tipo de documentação semelhante a um Manual (ou Product Documentation como definido pela Huawei) gerando grande dificuldade de identificação do atendimento da solução aos demais itens do Termo de Referência. O que, ademais, só reforça a percepção de que o equipamento não está em GA.

2.1.18. A oferta de um equipamento que não está em GA já seria uma atitude imprudente, ainda que a GA não fosse exigida em Edital, posto que coloca em risco a viabilidade de entrega do equipamento; mas, para além deste aspecto, a produção de informações conforme a conveniência, apenas para afirmar uma pretensa aderência ao Edital, infringe regras de competição entre os licitantes, que deve ser isonômica e livre de práticas desleais.

2.1.19. Assim, diante do fato de que o Dorado 5000 V6 não está em GA, nem no Brasil nem no mundo, não é possível dar continuidade à declaração de vencedora da COMPWIRE para o Lote 1.

2.2. AFRONTA INDIRETA AOS ITENS 1.1.7.1.16, 1.1.7.1.17 E 5.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA E AO ANEXO A DO EDITAL

2.2.1. Dispõem os itens acima referenciados e o Anexo A do Edital:

1.1.7.1.16. Permitir no mínimo 168 (cento e sessenta e oito) discos ou módulos por sistema (para cada duas unidades controladoras).

1.1.7.1.17. Permitir atualização de hardware e software sem interrupção de serviço ("non-disruptive").

5.1.3 A proposta deverá ainda especificar, quando cabíveis, nos campos apropriados do sistema: marca, modelo, fabricante, data de fabricação, validade e demais referências que identifiquem o produto cotado, ficando o proponente, em caso de omissão, obrigado a fornecer o bem indicado pelo TRT 18ª Região.

2.2.2. A COMPWIRE declara no "Detalhamento da Solução a ser Fornecida":

01 Sistema de Armazenamento de dados (Storage) composto por um Chassi contendo 01 controladoras Dorado 5000 v6 ativo-ativo, com 64 cores de processamento por controladora, totalizando 128 cores, 128 GB de memória cache por controladora, totalizando 256 GB de cache global com 25 baias para discos de 2,5" incluso no chassi, totalizando 2U (duas unidades de rack) no sistema proposto;

2.2.3. A finalidade do órgão ao exigir, no item 1.1.7.1.16 do Termo de Referência que o equipamento deva "Permitir no mínimo 168 (cento e sessenta e oito) discos ou módulos por sistema (para cada duas unidades controladoras)" é que o equipamento possa suportar o crescimento de dados do equipamento durante todo período de obsolescência/ciclo de vida (esperado) para o equipamento. Ou seja, que ele permanece funcionando durante o tempo que deve se espera.

2.2.4. A regra do item 1.1.7.1.16. é preto no branco, não permite abrandamentos. O Anexo A do edital demonstra a criticidade do requisito e a necessidade de que o mesmo seja atendido de pronto (isto é, não há que se aguardar uma data futura de fornecimento), pois já há órgãos, como o TRT da 15ª Região que registraram que adquirirão, no primeiro momento, 2 unidades de Storage (item 1) e 10 unidades de upgrade/expansão (item 2). Em suma, o Edital já exige que a solução seja escalável a 144 discos/módulos (controladora de 24 discos + 5 gavetas de 24 discos = 144 discos), que nem é a quantidade do item 1.1.7.1.16.

2.2.5. Considerando que o equipamento ofertado é importado e que o fabricante (Huawei) é chinês, a referência global para fins de consulta dos documentos técnicos oficiais deve ser a do país de origem do fabricante, no caso, o site da Huawei na China; não apenas pela confiabilidade, mas também porque é onde se localiza a unidade fabril que são produzidos os catálogos técnicos completos que são disponibilizados aos usuários.

2.2.6. Esta consulta direta aos documentos do Dorado 5000 V6 no site da Huawei na China está prejudicada porque, como demonstramos na Seção anterior, o equipamento ainda não está em GA e, por isso, não é listado no site da Huawei na China.

2.2.7. Apesar disso, aprofundamos nossos estudos sobre o produto e constatamos, no site <https://e.huawei.com/cn/products/cloud-computing-dc/storage/all-flash-storage/oceanstor-dorado-v6> (link não fornecido diretamente pelo site da Huawei, mas somente por mecanismos de busca chineses, como o www.baidu.com), que o Dorado V6 possui, na China, NÃO POSSUI A SUBDIVISÃO 5000, mas somente a 5300, 5500, 5600, abaixo caracterizadas:

o Dorado5300 V6 com suporte a 256GB de cache por sistema (ou até 8 sistemas x 256GB = 2TB) e até 125 discos por sistema (1000 discos / 8 sistemas = 125).

o Dorado5500 V6 com suporte a 384GB ou 512GB por sistema (ou até 8 sistemas x 512GB = 4TB) e até 150 discos por sistema (1200 discos / 8 sistemas = 150).

o Dorado5600 V6 com suporte a 768GB ou 1024GB por sistema (ou até 8 sistemas x 1024GB = 8TB) e até cerca de 187 discos por sistema (1500 discos / 8 sistemas = 187)

2.2.8. Em primeiro lugar, reafirma-se que o equipamento ofertado (Dorado 5000 V6) simplesmente não existe no site da matriz do fabricante na China, indicando que não está em GA. Mas, caso este equipamento seja o mesmo

que algum outro indicado no site chinês, com outra terminologia para o mercado brasileiro (possibilidade que se levanta por mero apego ao debate), identifica-se, se então, que se trata do equivalente ao Dorado 5300 V6, posto que este é o que suporta 256GB conforme solicitado em Edital e indicado na Proposta.

2.2.9. Neste sentido, seguem abaixo os links das especificações dos equipamento nos sites da Huawei na China (com tradução livre do Google) e o da Huawei no Brasil; vale o acesso em ambos para comparar os equipamentos, e verificar a divergência de informações:

Site chinês: <https://e.huawei.com/cn/products/cloud-computing-dc/storage/all-flash-storage/oceanstor-dorado-v6>
Site brasileiro: <https://e.huawei.com/br/products/cloud-computing-dc/storage/all-flash-storage/oceanstor-dorado-v6>

2.2.10. Dito isto, destacamos que o mesmo é escalável no máximo 125 discos por sistema, o que não atende atendendo nem diretamente ao Edital (168 discos), nem à primeira necessidade de compra sinalizada pelo TRT da 15ª Região (144 discos).

2.2.11. Este mesmo dado técnico é informado para o Dorado 5000 V6 listado no site da Huawei para o mercado brasileiro, conforme abaixo:

o Dorado5000 V6 com suporte a 256GB por sistema (ou até 8 sistemas x 256GB = 2TB) e até 200 discos por sistema

Obs. da DECISION: Deste modo: 600 discos / 8 sistemas = 125 discos por sistema.

Fonte:<https://e.huawei.com/br/products/cloud-computing-dc/storage/all-flash-storage/oceanstor-dorado-v6>

2.2.12. Fica muito claro que a COMPWIRE ofertou o modelo de menor porte da linha Dorado V6, a fim de obter melhores preços; entretanto, para atender, por exemplo, à demanda do TRT da 15ª Região, seria essencial que tivesse sido ofertada a versão superior, para atingir a escalabilidade a 144 discos que aquela unidade requisita. A economia de custos pretendida pela COMPWIRE visa tão somente ganhar de forma desleal o Edital e obter maiores lucros, em detrimento das necessidades da Administração Pública, da segurança jurídica do certame e dos princípios que o regem.

2.2.13. Comparando-se as informações do site da Huawei para a China com o site do mesmo fabricante para o Brasil, fica uma aparência de que se tenha criado uma nuvem de fumaça para distorcer dados técnicos concretos, a partir do site brasileiro.

2.2.14. Esta percepção e desconfiança justificam a desclassificação da solução da COMPWIRE ou, no mínimo, que seja exigida uma amostra do mesmo para realização de diligência e testes de conformidade e de conceito, a fim de que seja comprovado se o equipamento atende ou não ao requisito do Edital de que seja escalável a 168 discos.

2.2.15. Caso a percepção da RECORRENTE seja comprovada, isto é, que a solução não é escalável a 144 discos, a solução não será aderente ao Edital; além disso, restará muito evidente que a disponibilização de informações distorcidas terá tido a intenção de confundir o órgão e sua área técnica sobre as características do equipamento, o que implica em um comportamento desleal e não isonômico com os demais licitantes.

2.2.16. Pode até ser que o fabricante e a proponente estejam contando com a possibilidade de que, durante a vigência da ata, a escalabilidade acima de 125 discos não seja contratada ou, se isso acontecer, eles forneçam um equipamento superior.

2.2.17. Ponderamos, no entanto, que se for este o caso, a ilicitude da conduta da COMPWIRE é ainda mais grave, haja vista que a licitante terá – deliberadamente - ofertado um equipamento inferior (que até atende à necessidade de alguns órgãos - MAS NÃO DE TODOS), com a maliciosa intenção de se valer no futuro, pontualmente, do artifício de fornecer um equipamento superior; este tipo de upgrade no fornecimento até é permitido, no entanto somente se e quando o equipamento original (e o novo) atendem ao Edital, o que não será o caso, visto que o upgrade terá sido oferecido justamente para cumprir com o Edital; nesta hipótese, a isonomia do certame acabará integralmente prejudicada.

2.2.18. O concorrente descumpra o item 5.1.3 ao apresentar proposta que se limita a informar apenas a série do equipamento ofertado Dorado5000 V6 omitindo a definição exata do produto ofertado Dorado5300 V6.

2.2.19. Assim, também por este motivo, não é possível dar continuidade à declaração de vencedora da COMPWIRE para o Lote 1.

2.3. NÃO ATENDIMENTO DIRETO AOS ITENS 1.1.7.1.14. E 1.17.1.17.

2.3.1. Dispõem os itens acima referenciados:

1.1.7.1.14. Permitir que sua capacidade "bruta" e performance sejam expansíveis através de expansão "scale-out", conectando-se, no mínimo, 03 (três) unidades do sistema em um cluster (6 controladoras).

1.1.7.1.17. Permitir atualização de hardware e software sem interrupção de serviço ("non-disruptive").

(grifos nossos)

2.3.2. Inclusive, sobre o tema, houve Questionamentos respondido pelo Ilmo. Pregoeiro, conforme abaixo:

Questionamento 31

Referente aos itens 1.1.7.1.34 e 1.1.7.1.35: "1.1.7.1.34. Possuir funcionalidade de replicação síncrona/assíncrona remota, em modo "ativo-ativo" e "ativo-passivo", e 1.1.7.1.35. Possuir funcionalidade de clusterização no modo "ativo-ativo" e "ativo - passivo"entre no mínimo dois Storages compatíveis do mesmo fabricante. As operações de I/O devem ser síncronas nos dois storages. Esta funcionalidade deve funcionar tanto para storages em sites remotos como no mesmo site, para as funcionalidades de "bloco"."

"Referente aos itens 1.1.7.1.34. Possuir funcionalidade de replicação síncrona/assíncrona remota, em modo "ativo-ativo" e "ativo-passivo". e 1.1.7.1.35. Possuir funcionalidade de clusterização no modo "ativo-ativo" e "ativo - passivo"entre no mínimo dois Storages compatíveis do mesmo fabricante. As operações de I/O devem ser síncronas nos dois storages. Esta funcionalidade deve funcionar tanto para storages em sites remotos como no mesmo site, para as funcionalidades de "bloco". Entendemos a solução ofertada deve incluir todo hardware, software e conectividade necessários para implementar as funcionalidades de replicação síncrona e assíncrona. Nosso entendimento está correto?"

Resposta 31

O entendimento da empresa está parcialmente correto. Caso a funcionalidade exija hardware e/ou software proprietário ou que não seja de uso comum na indústria de TI, a deverá fornecê-lo. Caso a funcionalidade exija conectividade não disponível na infraestrutura de TI da CONTRATANTE, a CONTRATADA arcará com a responsabilidade e custos de sua implementação no datacenter da CONTRATANTE.

(Grifos nossos)

Questionamento 05

Com relação ao item reproduzido abaixo:

1.1.7.1.9.16. Possuir funcionalidade de clusterização no modo "ativo-ativo" e "ativo-passivo" entre no mínimo dois Storages compatíveis do mesmo fabricante. As operações de I/O devem ser síncronas nos dois storages. Esta

funcionalidade deve funcionar tanto para storages em sites remotos como no mesmo site, para as funcionalidades de "bloco", permitindo a transferência entre os sistemas sem indisponibilidade em caso de falha. O item acima, descreve quanto a funcionalidade de clusterização. Quanto a abrangência da função questionamos:

- a) Considerando a exigência do item 1.1.7.1.9.16 de que as operações de I/O devem ser síncronas nos dois storages, somado a exigência clara quanto a necessidade da manutenção da transferência da operação do ambiente entre os sistemas sem indisponibilidade em caso de falha, entendemos que a operação clusterizada deve contemplar a capacidade de chaveamento automático entre sistemas sem interrupção e sem intervenção manual, de modo a permitir a desejada disponibilidade sem qualquer interrupção de acesso. Está correto o entendimento?
- b) Caso o esclarecimento acima esteja correto, entendemos também que caso seja recomendado pelo fabricante e esteja nas melhores práticas do mesmo o uso de seu multipath proprietário para operação do cluster, entendemos que o mesmo deverá ser fornecido em conjunto com a solução. Está correto nosso entendimento?

Resposta 05-a

Sim, está correto o entendimento.

Resposta 05-b

O entendimento está parcialmente correto. A entrega dos equipamentos, software e acessórios necessários para o devida conexão entre dois ou mais storages do lote 1 item 1, incluindo multipath, caso seja recomendado pelo fabricante, só serão cobrados em caso de aquisição de mais de uma unidade pelo mesmo órgão durante a vigência da Ata de Registro de Preços.
(grifos nossos)

2.3.3. O item 1.1.7.1.14. que a solução deve permitir que sua capacidade "bruta" e performance sejam expansíveis através de expansão "scale-out", conectando-se, no mínimo, 03 (três) unidades do sistema em um cluster (6 controladoras) e, ao mesmo tempo, o Questionamento 31 determina que, se a solução ofertada não atender às funcionalidades de replicação síncrona e assíncrona, exigindo hardware e/ou software proprietário ou que não seja de uso comum na indústria de TI, a licitante deverá fornecê-lo.

2.3.4. E por fim, o órgão responde ao questionamento 5 que, a entrega dos equipamentos, software e acessórios necessários para o devida conexão entre dois ou mais storages do lote 1 item 1, incluindo multipath, caso seja recomendado pelo fabricante, só serão cobrados em caso de aquisição de mais de uma unidade pelo mesmo órgão durante a vigência da Ata de Registro de Preços. Ou seja, reforça a necessidade de previsão do fornecimento de todo hardware e software mesmo que seja necessário para aquisição de mais de uma unidade.

2.3.5. Dito isto, ao consultar a documentação pública do fabricante, é possível constatar que para atingir a escalabilidade desejada com 3 unidades (chamado pelo fabricante de engines) do sistema é necessário a inclusão do seguinte hardware:

o Interfaces 25/100 Gb com suporte a RDMA (remote direct memory access).

o Switches 25/100 Gb com suporte a RDMA.

o Cabeamento de interconexão.

2.3.6. Além do hardware, a escalabilidade scale out do equipamento linha Dorado V6 também requer o software SmartMatrix (que não é previsto pela proposta da COMPWIRE).

2.3.7. É o próprio site do fabricante que especifica estes detalhamentos [requisição de conectividade adicional (interfaces, switches, cabeamento) para escalar acima de 2 clusters (engines) e do software SmartMatrix para obter a escalabilidade scale out.

No link <https://e.huawei.com/br/material/local/4c8fe0188fe640559dc58c76e88d8537>), que disponibiliza o data sheet do Huawei OceanStor Dorado V6 All-Flash Storage, possibilita verificar que o software SmartMatrix faz parte do equipamento.

2.3.8. Conclui-se, com isso, que a Proposta da COMPWIRE deveria ter previsto o fornecimento de:

o Hardware (interfaces, switches, cabeamento) para clusterização de 3 sistemas (engines).

o Qualquer hardware que implique em upgrade futuro que seja disruptivo.

2.3.9. Estudando a fundo da documentação técnica, é possível identificar que a linha Dorado V6 (apesar de não estar em GA), apresenta modelos de maior porte que talvez atendessem a estes requisitos do edital – mas que certamente não foram ofertados em razão dos custos. Todavia, tendo a COMPWIRE optado por ofertar equipamento de menor custo, deveria ter acrescentado os itens acima – mas não o fez.

2.3.10. A não inclusão de todos os itens sobressalentes para atender ao Edital reduz os custos mas desenha a solução do Termo de Referência. Fica demonstrado que o preço ofertado – ostensivamente abaixo do orçamento estimado e também muito abaixo de todos os concorrentes -, aponta para uma solução que só é financeiramente exequível por não ser aderente ao Edital. Para ofertar um equipamento aderente, a COMPWIRE é obrigada a oferecer um modelo superior que, mutatis mutandis, seria financeiramente inexecutável para a licitante em questão.

2.3.11. A COMPWIRE oferta o equipamento Dorado5000 V6 que é o de menor porte da linha Dorado V6. Porém, ao consultar a escassa documentação do fabricante, percebemos que o equipamento Dorado 8000 V6 é o que, provavelmente, atenderia a todos os requisitos do edital. De novo, a COMPWIRE opta por colocar nuvem de fumaça nas características técnicas do seu Dorado 5000 V6, ocultando informações e deixando de acrescentar requisitos que aumentaria seus custos (mas que são essenciais para adaptar a solução ao exigido no Termo de Referência), configurando concorrência desleal e infração ao princípio da isonomia e equidade da concorrência pública.

2.3.12. Destacamos que mesmo após diligência realizada pelo órgão licitante, a COMPWIRE dispensou a oportunidade de fornecer informações transparentes e precisas sobre o funcionamento da solução – decerto para continuar ocultando a sua não aderência ao Edital.

2.3.13. Novamente, nossa percepção é de que a COMPWIRE pode estar acreditando que a exigência de clusterização pode vir a não se concretizar durante a vigência da ata ou, se ocorrer, que seja pontualmente e, para este caso, pretende fornecer o material faltante à parte, ou mediante fornecimento de equipamento superior.

2.3.14. Só que neste caso, mais uma vez, assim como já afirmado em relação ao não atendimento à capacidade de expansão, a ilicitude da conduta da COMPWIRE se configura ainda mais grave, haja vista que a licitante terá – deliberadamente - ofertado um equipamento inferior (que até atende à necessidade de alguns órgãos - MAS NÃO DE TODOS), com a maliciosa intenção de se valer no futuro, pontualmente, do artifício de fornecer um equipamento superior; este tipo de upgrade no fornecimento até é permitido, no entanto somente se e quando o equipamento original (e o novo) atendem ao Edital, o que não será o caso, visto que o upgrade terá sido oferecido justamente para cumprir com o Edital; nesta hipótese, a isonomia do certame acabará integralmente prejudicada.

2.3.15. Assim, por mais este motivo, não é possível dar continuidade à declaração de vencedora da COMPWIRE para o Lote 1.

2.4. NÃO ATENDIMENTO DIRETO AO ITEM 1.1.7.9.18.

2.4.1. Dispõe o item acima referenciado:

1.1.7.1.9.18. Possuir suporte às APIs VVol (modo bloco), VAAI e VASA para integração com soluções VMWare.

2.4.2. A Proposta apresentada pela COMPWIRE, como constatado pelo próprio órgão, não apresentou informações suficientes para comprovar compatibilidade com soluções VMWare, no modo solicitado no item acima transcrito. Não por outra razão, o órgão corretamente abriu diligência solicitando a comprovação com o protocolo VMWare Vvols.

2.4.3. Apesar da qualidade ruim da captura da tela apresentada na resposta à diligência, foi possível notar que a documentação apresentada refere-se ao OceanStor V5 (que além do mais é híbrida), e não ao Dorado V6 (Flash). De plano, a resposta da COMPWIRE deveria ser descartada, posto que incorreta, de acordo com as informações de compatibilidade disponibilizadas pelo fabricante na URL <http://support-open.huawei.com/ready/pages/user/compatibility/support-matrix.jsf>

2.4.4. Porém, mesmo que se considerasse esta documentação incorreta, é possível verificar que seu conteúdo não faz referência a compatibilidade com o protocolo Vvols e, portanto, não responde ao questionamento do Pregoeiro.

2.4.5. A bem da verdade, o equipamento Dorado 5000 V6 não existe na lista de interoperabilidade do próprio fabricante Huawei (aliás, mais um efeito perverso - contra a COMPWIRE e contra o órgão, se com ela contratar -, do fato de o equipamento não estar em GA) tornando impossível a consulta a qualquer compatibilidade.

2.4.6. Insistindo nas buscas, consultamos o site do fabricante Vmware, e também ali nenhum equipamento Dorado V6 está constando na lista de compatibilidade, evidenciando - de novo - que a solução ofertada não atende ao item 1.1.7.1.9.18.ao edital. A URL https://www.vmware.com/resources/compatibility/search.php?deviceCategory=vvols&details=1&vasaProfiles=F-285&arrayModels=5300%20V5&page=1&display_interval=10&sortColumn=Partner&sortOrder=Asc corrobora nossa afirmação.

2.4.7. Para algum nível de verificação, ao efetuarmos a consulta ao equipamento Dorado na sua versão 5 no site de compatibilidade VMWare, é possível notar que na sua versão anterior também não havia compatibilidade com o protocolo Vvols, reforçando que o produto não tem compatibilidade com o protocolo, como comprovável no link citado no item anterior.

2.4.8. Ou seja, a conclusão apresentada na resposta à diligência afirmando compatibilidade com o protocolo Vvols não faz sentido algum, e mais parece uma declaração dada sem comprometimento com a verdade e sem comprometimento sequer com a coerência com a documentação técnica referente ao Dorado 5000 V6.

2.4.9. Por fim, geramos uma tabela de compatibilidade no VMWare Compatibility Guide e também puxamos a lista de todos os storages retirados do mesmo site de compatibilidade Vmware e, em nenhum momento, nenhum equipamento Dorado aparece!!! É impressionante como o não atendimento a este item é patente!

2.4.10. Assim, a incompatibilidade com o protocolo Vvols é tão evidente, que o fato enseja a inabilitação sumária da COMPWIRE, não sendo possível dar continuidade à declaração de vencedora da COMPWIRE para o Lote 1.

2.4.11. Alternativamente, o mínimo que deve ser realizado para que este requisito técnico possa ser aceito, é que seja promovida uma nova diligência para que a compatibilidade seja novamente avaliada, devendo a mesma ser confirmada diretamente pela VmWare ou através de fornecimento de amostra do equipamento para realização de testes. Caso após estas providências a compatibilidade não seja comprovada, a desclassificação da COMPWIRE será medida inescapável.

2.5. NÃO ATENDIMENTO DIRETO AO ITEM 1.1.7.1.38. E 1.1.7.1.39.

2.5.1. Dispõem os itens acima referenciado:

1.1.7.1.38. Possuir suporte aos virtualizadores vSphere 5, ESXi e ESX 6, HyperV.

1.1.7.1.39. Possuir suporte aos sistemas operacionais para servidor RHEL (versões 6 e 7) e Windows Server (edições 2016 e 2019).

2.5.2. Ao se buscar informações a respeito da compatibilidade com os softwares é possível identificar que o equipamento Dorado na versão 6 não consta nem mesmo na matrix de interoperabilidade do próprio fabricante - de novo, reforçando que não está em GA, como já se comprovou na Subseção 2.1. desta Seção 2.

2.5.3. Nos mesmos moldes da Subseção 4 acima, a incompatibilidade com os softwares é tão evidente, que o fato enseja a inabilitação sumária da COMPWIRE, não sendo possível dar continuidade à declaração de vencedora da COMPWIRE para o Lote 1.

2.5.4. Alternativamente, o mínimo que deve ser realizado para que este requisito técnico possa ser aceito, é que seja promovida uma nova diligência para que a compatibilidade seja novamente avaliada, devendo a mesma ser confirmada diretamente pelos fabricantes dos softwares em questão, ou através de fornecimento de amostra do equipamento para realização de testes. Caso após estas providências a compatibilidade não seja comprovada, a desclassificação da COMPWIRE será medida inescapável.

3. DO DIREITO: PROPOSTA DE EQUIPAMENTO QUE NÃO ATENDE TECNICAMENTE AO EDITAL DEVE SER DESCLASSIFICADA, SOB PENA DE ILEGALIDADE DA DECISÃO, ALÉM DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.

3.1. À evidência do disposto NA Seção 2 e suas Subseções 2.1., 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5., insta salientar que a manutenção do resultado para o Lote 1 do PE 036/2019 fará com que o Ilmo. Pregoeiro, inadvertidamente, incorra em ilegalidade e ofensa aos princípios consagrados no Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e Art. 5º, caput, do Decreto nº 5.450/2005.

3.2. Os primeiros a serem afetados é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que, segundo a dicção do Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, consiste na ideia de que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada ao disposto nas normas estabelecidas nos editais. Este princípio é muito claro em não admitir que o Poder Público oriente a prática de seus atos administrativos em dissonância com as normas editalícias produzidas para o certame. Assim, se a Administração declara a COMPWIRE como vencedora da licitação, sem que o equipamento que a mesma ofertou atenda aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, configurada está a inobservância ao princípio em análise. É o que se conclui, à luz da jurisprudência das Cortes judiciais e do Tribunal de Contas da União (TCU), ilustrada pelos precedentes abaixo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

(art. 41 da Lei nº 8.666/1993).

2. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993).

3. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).

(Grifos nossos).

(TCU, Acórdão 2345/2009, Processo TC 008.634/2009-1, Plenário, Relator: Min. Valmir Campelo, data da sessão: 07/10/2009).

3.3. O julgamento objetivo em questão significa, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, que "os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição". Em complemento, o Art. 45, caput, da Lei nº 8.666/93 expressamente prevê que tais critérios julgadores deverão ser objetivos e previamente fixados no edital do certame.

3.4. O conceito dos princípios em questão impõe que os equipamentos que se enquadrarem nos requisitos do Edital devem ser aceitas, habilitadas e declaradas vencedoras; mutatis mutantis, as propostas que não atendam a tais requisitos – cso da COMPWIRE - devem ser desclassificadas.

3.5. Como já adiantado, a manutenção da classificação da COMPWIRE também afrontará o princípio da legalidade, sob 2 (duas) perspectivas distinta: (i) perante a lei propriamente dita, Leis nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002; e (ii) perante as disposição técnicas contidas no Termo de Referência do Edital e exaustivamente expostas na Seção 2 e suas subseções, deste Recurso.

3.6. Acrescenta-se ainda que se o Ilmo. Pregoeiro mantiver a aceitação da proposta da COMPWIRE, relevando todas as carências e inconsistências técnicas apontadas na Seção 2, terminará por aplicar as regras do Termo de Referência de maneira diferente entre as licitantes, ofendendo não só os princípios da isonomia e impessoalidade ora citados, mas também os da legalidade e do interesse público.

3.7. No mais, é imprescindível ressaltar que o resultado atual do PE 036/2019 provavelmente não se coaduna com o princípio da eficiência, consagrado no Art. 37, caput, da CRFB/88, em razão, mutatis mutantis, dada impossibilidade de a COMPWIRE atender a todos os requisitos técnicos praticando o preço ofertado (inexequibilidade do objeto do Edital com o preço ofertado).

3.8. Com relação ao outro aspecto que compõe a ideia de eficiência da Administração Pública, qual seja a vantajosidade, vale dizer que ela consiste na plena adequação técnica entre as propostas enviadas pelas licitantes e os termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório. Ocorre que é flagrante que a solução ofertada pela COMPWIRE não atende plenamente às exigências técnicas do Termo de Referência, de modo que a sua contratação jamais poderá ser considerada vantajosa para o Poder Público. Por conseguinte, também carece de eficiência, não podendo ser levada adiante nessas circunstâncias.

3.9. Fazendo referência ao preço máximo fixado no Termo de Referência, caso o órgão mantenha a COMPWIRE vitoriosa, até promoverá grande economia (visto os valores aviltamente baixos, ofertados porque o produto não atende) com relação ao valor orçado, mas, certamente terá, no futuro, prejuízos altíssimos e irreparáveis com a inexecução contratual ou com a execução de contrato em total desacordo com o quanto estabelecido no Termo de Referência, que reflete as necessidades do órgão – sem falar no dano à imagem para o órgão, pela promoção de contratação em desacordo com Edital e a Lei.

3.10. Em suma, justamente para garantir a observância de todos os princípios aplicáveis (legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, vinculação ao edital, etc.), bem como para garantir o dispêndio mais adequado dos recursos públicos (princípio da economicidade, eficiência e vantajosidade), é que se impõe à Administração o dever de direcionar as suas ações em busca dos resultados que melhor satisfaçam e promovam o interesse público, devendo prezar sempre pela legalidade aliada ao equilíbrio da equação custo/benefício.

4. DO PEDIDO

4.1. Diante do acima exposto, a RECORRENTE, respeitosamente, requer, com base nos fundamentos trazidos na Seção 2 e suas Subseções 2.1., 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5., que seja reconhecido que o equipamento Dorado 5000 V6, ofertado pela COMPWIRE para o Lote 1, não atende aos requisitos do Termo de Referência e, por esta razão, devendo a licitante, de plano, ser declarada inabilitada e desclassificada.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Fechar